



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

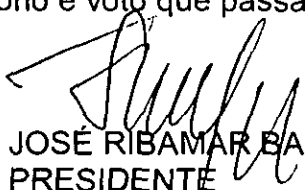
Processo nº. : 10680.009992/00-83
Recurso nº. : 147.627
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROBERTO MARCIO DE ALCÂNTARA RAPHAEL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.723

IRPF – RECURSO PEREMPTO – Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, há que se reconhecer a sua perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MARCIO DE ALCÂNTARA RAPHAEL.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009992/00-83

Acórdão nº : 106-15.723

Recurso nº : 147.627

Recorrente : ROBERTO MARCIO DE ALCÂNTARA RAPHAEL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão de revisão de Declaração de Ajuste Anual apresentada no Exercício de 1999, tendo sido alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e do IR retido pelas fontes pagadoras. Foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 14.432,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls.01/02, na qual alega que:

- o imposto apurado já foi recolhido em 06 parcelas de R\$ 504,76, cada,
- os valores relativos ao IRPF suplementar realmente não foram declarados por ele.

Pediu por fim, o cancelamento do Auto de Infração, pois o valor omitido por ele não correspondia ao valor constante do Auto, e também porque o imposto devido já fora pago. Requereu prazo para apresentar a competente DIRF Retificadora.

Os membros da DRJ em Belo Horizonte determinaram a remessa dos autos à origem para intimação da fonte pagadora a fim de que esclarecesse qual o valor efetivamente pago pelo contribuinte.

O lançamento foi então julgado parcialmente procedente, tendo sido apenas alterado o valor constante do Auto de Infração quanto aos rendimentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde em Betim.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 67/68, no qual reitera os argumentos de sua impugnação, pleiteando o cancelamento do Auto de Infração e a reabertura do prazo para retificação de sua DIRPF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009992/00-83
Acórdão nº : 106-15.723

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.05.2005 (cf. AR de fls. 66). A partir de então, o prazo de 30 dias para a interposição do recurso em questão findaria em 16.06.2005, quinta-feira. Porém, o recurso só foi protocolado no dia seguinte, 17.06.2005, razão pela qual é intempestivo.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Julho de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI